



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **21/7/2020**

72 TC-004284.989.18-3 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2018.

Prefeitos: José Amauri Lenzoni e Antonio Vicente da Silva.

Períodos: (01-01-18 a 20-02-18; 16-05-18 a 31-12-18) e (21-02-18 a 15-05-18).

Advogado(s): Renato de Genova (OAB/SP nº 137.629) e Eduardo Zanutto Bielsa (OAB/SP nº 248.097).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	34,42%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	94,63%	(60%)
Pessoal	57,34%	(54%)
Saúde	18,53%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 14.610.000,00	
Receita Realizada	R\$ 15.352.740,34	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 601.905,24 – 4,77%	
Execução financeira - déficit	R\$ 338.612,43	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Requisitórios de pequeno valor	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL SATISFATÓRIA. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL: RECONDUÇÃO NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO TCA 7019/026/19. AUSÊNCIA DE FALHAS RELEVANTES. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ribeirão dos Índios**, relativas ao exercício de 2018, cuja fiscalização foi realizada pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Da conclusão do relatório (ev. 88) destacam-se as seguintes ocorrências:

IEG-M – I-Planejamento

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à estrutura administrativa; servidores que não recebem treinamento específico e que não têm dedicação exclusiva para essa matéria; ausência de cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento); LDO sem critérios para repasses a entidades do terceiro setor; relatórios e resultados inadequados; os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade; as metas físicas e financeiras do PPA não são desafiadoras nem pertinentes à realidade do município; não há relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária; a média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo a Lei Complementar nº 101/2000, art. 5º; e menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados.

Dos resultados

- déficit orçamentário e financeiro;
- excessiva abertura de créditos adicionais;
- falta de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Precatórios

- falta de contabilização dos mapas de precatórios encaminhados para pagamento no exercício de 2018

Encargos

- o município não recolhe o FGTS para os contratados por tempo determinado e não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Despesas de Pessoal

- superação do limite de gastos no 3º quadrimestre em virtude da alteração da metodologia de cálculos no que diz respeito à dedução relacionada ao FUNDEB (sendo considerado o valor retido automaticamente das receitas de impostos destinados à formação do mencionado fundo, e não mais os valores deduzidos).

Aspectos relacionados aos Recursos Humanos

- não há previsão em Lei, quanto às atribuições e o grau de escolaridade exigido para os cargos em comissão.
- não há como afirmar que os cargos em comissão possuem os atributos exigidos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, pois a lei de criação não dispõe sobre as atribuições desses mesmos cargos;
- pagamento de adicional de insalubridade sem a existência de laudo pericial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inexistência dos cargos efetivos de tesoureiro e de contador. Esses serviços foram realizados por servidores efetivos em desvio de função com assistência de empresa de assessoria contratada.

IEG-M – I-Fiscal

- o município não tem adotado medidas efetivas para aumento da arrecadação, apesar do cenário econômico de baixo crescimento como também não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF;
- não foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (Artigo 149-A da Constituição Federal).

Fiscalização das Receitas

- divergência na receita do IPVA entre o valor contabilizado e o constante no site da Secretaria de Estado da Fazenda.

IEG-M – I- Educ

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à ausência de biblioteca ou sala de leitura, laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal; menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral; unidades de ensino que necessitavam de reparos; ausência de AVCB em todos os estabelecimentos de ensino; falta de informação sobre aplicação de recursos na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche; ausência de aplicação de recursos na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental; e o piso salarial mensal dos professores de creche do município é inferior ao piso salarial nacional.

Fiscalizações Ordenadas

- algumas ocorrências registradas na fiscalização ordenada nº 05 – Merenda Escolar e na Fiscalização Ordenada nº 07 – Transporte Escolar, ainda não foram regularizadas.

IEG-M – I-Saúde

- a gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.
- o município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).
- não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas.

IEG-M – I- Amb

- o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;
- a Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.
- quanto aos resíduos da construção civil, a responsabilidade pela triagem dos resíduos é da prefeitura. A Resolução CONAMA nº 307/2002 estabelece em seu artigo 9º que a etapa de triagem deve ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução.

IEG-M – I- Cidade

- o município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, como também não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12.
- nem todos os agentes foram capacitados para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º;
- nem todas as vias públicas no município têm manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não há divulgação no *site* da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios da remuneração dos servidores públicos, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido, descumprindo o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

IEG-M – I- Gov TI

- a Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI; não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação e nem um Plano de TI, como também documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais; .

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores em relação aos itens “encargos sociais”; “Recursos Humanos” e “Educação”.

Após notificação de estilo (ev. 102) e prazo dilatado a pedido (ev. 124) , vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev.127)

A ATJ se manifesta nos autos (ev. 149).

O setor de cálculos, ao analisar os gastos com pessoal, ratifica o índice registrado pela fiscalização, mas destaca que esse percentual foi apurado em virtude da alteração da metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida no que diz respeito ao FUNDEB, o que implicou, no caso em exame, num desconto maior na apuração da base de cálculo da despesa de pessoal, comparado aos exercícios anteriores.

Destaca, ainda, que considerando a metodologia anterior, a Despesa de Pessoal passaria a corresponder **52,01%** da RCL e lembra que essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

questão ficou resolvida pela Deliberação TC-A-007019/026/19, publicada no DOE de 12/09/2019.

Quanto à recondução desses gastos, observa que as regras previstas na Deliberação TC-A007019/026/19, publicada no DOE de 12/09/2019, estabelecem prazo de 02 (dois) exercícios, a contar de 2020, na proporção de 50% por exercício para a recondução dos excessos aos limites de gastos com pessoal por conta única e exclusiva da contabilização do FUNDEB retido, para fins de cálculo da Receita Corrente Líquida.

Sugere que a recondução do referido excesso deve ser averiguada a partir de 2020, segundo modulação prevista no citado regramento. Propõe que a matéria seja objeto de recomendação.

Suas congêneres de economia e jurídica, com o aval da Chefia, não veem óbices à aprovação das contas, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira foi satisfatória; que os principais quesitos que norteiam este Tribunal na avaliação de contas municipais foram atendidos; e porque as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas, cabendo a elas advertência e recomendações.

O Ministério Público de Contas (ev. 161) entende que os demonstrativos de Ribeirão dos Índios estão comprometidos em virtude: da deficiência no eixo do Planejamento municipal, ante o persistente índice “C” (baixo nível de adequação) do indicador i-Planejamento; das inadequações de ordem orçamentária e financeira e das questões alusivas aos recursos humanos; da falta de recolhimento do FGTS para os servidores contratados por tempo determinado e da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária; e do excesso de gasto com pessoal (57,34% da RCL no último quadrimestre do ano), em ofensa ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”).

Sobre esse último tópico, registra que a discussão concentra-se apenas na recondução, ou seja, se é possível, ou não, enquadrar a Prefeitura em tela nos termos da Deliberação TC-A 7019/026/19, tendo como ponto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

partida o fato de que na metodologia anterior o percentual limitava-se a 52,01% da RCL e, na nova, alcançou os supracitados 57,34%.

A seu ver, para que a Prefeitura possa se beneficiar da modulação é imprescindível que a extrapolação tenha ocorrido por conta única e exclusiva da nova metodologia, requisito que entende não ter ocorrido nas contas em apreço, tendo em vista:

- o aumento nominal das despesas com pessoal, passando de R\$6.283.425,69 em dezembro de 2017 para R\$7.102.363,27 em dezembro de 2018, ou seja, um incremento de R\$818.937,58;
- o provimento de 13 cargos efetivos e 9 comissionados;
- a existência de cargos comissionados no quadro de pessoal que não possuem atribuições e grau de escolaridade previstos em lei, o que impede a verificação de compatibilidade dos cargos com o previsto no art. 37, V, da CR/1988;
- o pagamento de adicional de insalubridade sem a existência de laudo específico, elaborado por peritos, que identifiquem as atividades insalubres, descumprindo o art. 159 da Lei Municipal nº 70/1998.

A título de subsídio, verifica-se que excluindo tão somente o valor despendido com o pagamento de insalubridade, efetuado sem atendimento aos termos legais, o índice seria minorado de 57,34% para 54,47%:

Despesa com pessoal apurada pela Fiscalização:	R\$ 7.102.363,27
(-) adicional de insalubridade sem obediência aos termos do art. 159 da Lei nº 70/1998:	R\$ 355.995,80
Despesa com pessoal ajustada:	R\$ 6.746.367,47
RCL (calculada de acordo com a nova metodologia)	R\$ 12.385.509,42
% da Despesa de Pessoal	54,47%

Assim, ainda que na metodologia anterior o teto legal tenha sido respeitado (52,01%) e, na atual, não (57,34%), não se pode atestar, diante dos aludidos atos de gestão que contribuíram para o aumento da despesa de pessoal, que a extrapolação do limite legal advém “única e exclusiva da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contabilização do FUNDEB retido”, situação que afasta a aplicação da deliberação.

Assim, pugna pela emissão de parecer desfavorável às contas em análise.

A SDG (ev. 172) manifesta-se pela aprovação das presentes contas.

Sobre o excesso de gastos com pessoal, acolhe as considerações da equipe técnica e da Unidade de cálculos de ATJ no sentido de que o excesso de gastos ocorreu por conta única e exclusiva da contabilização do FUNDEB retido, para fins de cálculo da Receita Corrente Líquida, cuja questão enquadra-se perfeitamente nas regras estabelecidas na Deliberação TCA 7019/026/19, publicada no DOE de 12/09/2019.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Ribeirão dos Índios	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,8	5,3	4,6	-	6,1	4,1	4,4	4,7	5,0	5,3	5,5	5,8	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Ribeirão dos Índios	223	214	R\$ 3.083.826,47	R\$ 3.461.808,97
Região Administrativa de Presidente Prudente	80.929	81.155	R\$ 747.005.211,01	R\$ 825.790.738,93
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Ribeirão dos Índios	R\$ 13.828,82	R\$ 16.176,68
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 9.230,38	R\$ 10.175,48
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Ribeirão dos Índios	2.153	2.148	R\$ 2.518.750,72	R\$ 2.906.867,54
Região Administrativa de Presidente Prudente	854.876	857.743	R\$ 642.652.319,39	R\$ 718.055.344,83
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Ribeirão dos Índios	R\$ 1.169,88	R\$ 1.353,29
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 751,75	R\$ 837,15
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	C	B	C+	C+	C
2015	B	B+	B	C	B+	C+	C	C
2016	C+	B	B+	C	B+	C+	C	C
2017	C+	B	B+	C	C+	C+	C	C
2018	B	B	A	C	C+	B	C	C

Contas anteriores:

2017 eTC 006527.989.16 favorável¹
2016 eTC 004049.989.16 favorável²
2015 TC - 002727.026.15 desfavorável³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 22/11/2019

² D.O.E. em 13/12/2019

³ D.O.E. em 24/01/2019 – Reexame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004284.989.18-3

As contas em análise merecem aprovação, posto que o Executivo de Ribeirão dos Índicos cumpriu, durante o exercício de 2018, os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte de Contas.

O Executivo investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **35,42%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **94,63%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, e até o final do período foi utilizada a **totalidade** dos recursos do **FUNDEB**, aqui se atendendo ao que estabelece o *caput* do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresentou avaliação B (efetiva) mantendo a posição registrada nos dois exercícios anteriores. No entanto, considerando as ocorrências relatadas pela fiscalização, deve o Chefe do Executivo ser alertado para que corrija imediatamente tais anomalias, como também garanta não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios na área, mas a qualidade dos serviços prestados à população.

Já nas ações e serviços públicos de **saúde**, a administração aplicou o correspondente a **18,53%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Federal 141/12.

No que se refere à qualidade desses gastos, com base no IEGM, o município apresentou avaliação A (altamente efetiva) subindo uma posição em relação ao exercício anterior. Mesmo assim enseja alerta ao Chefe do Executivo no sentido de se corrigir as incorreções registradas pela fiscalização e continuar aprimorando a qualidade dos serviços prestados à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre os demais indicadores, o Município manteve as notas atribuídas ao i-Planejamento; I-Cidade; I-Gov TI (C “baixo nível de adequação”); e I- Fiscal (C+ em fase de adequação), enquanto ocorreu melhora do indicador I-Ambiente (de C+ “em fase de adequação” para B “efetiva”). Nesse caso, destaque-se que na média geral de apuração do IEGM a Prefeitura obteve a nota B que foi superior ao índice C+ “em fase de adequação” registrado em 2017.

Diante desses resultados e considerando as ocorrências relatadas nos diversos setores avaliados, deve o Executivo local avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Em relação aos gastos com pessoal, em virtude da alteração da metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida no que diz respeito ao FUNDEB, o Executivo ultrapassou o limite máximo de despesas com pessoal no último quadrimestre de 2018 (57,34%), acima do limite imposto pelo artigo 20, III, “b”, (54%):

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.283.425,69	6.575.780,92	6.821.928,55	7.102.363,27
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	6.283.425,69	6.575.780,92	6.821.928,55	7.102.363,27
Receita Corrente Líquida	12.631.241,88	12.504.166,48	13.578.075,49	12.385.509,42
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	12.631.241,88	12.504.166,48	13.578.075,49	12.385.509,42
% Gasto Informado	49,75%	52,59%	50,24%	57,34%
% Gasto Ajustado	49,75%	52,59%	50,24%	57,34%

No entanto, a própria equipe de fiscalização, cuja análise foi ratificada por ATJ e por SDG, registra que se não fosse considerada a alteração na metodologia do referido cálculo, **os gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2018 seriam equivalentes a 52,01%**, visto que a RCL passaria a ser de R\$ 13.656.684,92, deduzindo-se o valor de R\$ 912.168,42 (FUNDEB recebido) ao invés de R\$ 2.183.343,92 (FUNDEB retido):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.283.425,69	6.575.780,92	6.821.928,55	7.102.363,27
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	6.283.425,69	6.575.780,92	6.821.928,55	7.102.363,27
Receita Corrente Líquida	12.631.241,88	12.504.166,48	13.578.075,49	13.656.684,92
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	12.631.241,88	12.504.166,48	13.578.075,49	13.656.684,92
% Gasto Informado	49,75%	52,59%	50,24%	52,01%
% Gasto Ajustado	49,75%	52,59%	50,24%	52,01%

Este Tribunal editou a Deliberação TC-A-007019/026/19, publicada no DOE de 12/09/2019, onde se resolveu que quando os entes públicos que tivessem extrapolado os limites de gastos com pessoal por conta única e exclusiva da contabilização do FUNDEB retido, para fins de cálculo da Receita Corrente Líquida, deveriam reduzir os excessos decorrentes aos limites previstos na lei, no prazo de 02 (dois) exercícios, a contar de 2020, na proporção de 50% por exercício. Portanto, a falha enseja recomendação.

Sobre as considerações do ilustre parquet de contas, deve-se observar que o montante de gastos com pessoal nos dois quadros não se alterou e, por certo, seus cálculos tiveram como base a RCL (R\$ 12.385.509,42) auferida pela nova metodologia.

Em relação aos aspectos contábeis, registre-se que os resultados apresentados, apesar de deficitários, encontram-se em parâmetros aceitáveis por esta Corte de Contas, por serem passíveis de reversão nos exercícios seguintes.

Nesse contexto, tem-se que a administração apresentou déficit orçamentário de R\$ 601.905,24, ou 4,77% da receita arrecada, o qual estava parcialmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior (R\$ 317.824,37). O déficit financeiro de R\$ 338.612,43 corresponde a tão somente 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dias da RCL⁴ e não ocasionará entraves ao exercício seguinte, do qual o gestor ainda é responsável.

Importante destacar que os resultados econômico e patrimonial se mantiveram positivos e houve investimentos da ordem de 5,77% da RCL.

Destaque-se, ainda, que os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e o pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal. A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período, bem como adimpliu as parcelas dos acordos celebrados em exercícios anteriores e houve o pagamento de sua dívida judicial e a correta liquidação dos requisitórios de pequeno valor.

Assim, acolho o entendimento de ATJ de que as questões de ordem econômica e financeira não comprometem a gestão como um todo, devendo, todavia, o gestor ser alertado sobre a necessidade de observar as orientações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o preconizado no art. 1º, § 1º, e aquelas traçadas por esta E. Corte, consubstanciadas nos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015.

Sobre o setor de Recursos Humanos, o Quadro de Pessoal é composto por 286 cargos. Desses, 247 são efetivos e estão ocupados 184. Comissionados são 39 e estão providos 23.

Quanto às anotações da fiscalização em relação aos cargos providos em comissão, de que não existe legislação atualizada que discipline as atribuições e requisitos de escolaridade aos 23 cargos ocupados, como bem observou a SDG, a falha é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida em 20-04-2020 pelo Parquet Estadual contra leis promulgadas entre 1997 e 2013, tratadas no processo TC 2078004-22.2020.8.26.0000.

⁴ R\$ 12,627 milhões / 12 meses = R\$ 1,052 milhão. Portanto R\$ - 338 mil / R\$ 1,052 milhão = 0,32 x 30 dias = 09 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico; a falta de pagamento de FGTS para os contratados por tempo determinado; e as ocorrências relacionadas aos serviços de Tesouraria e de Contabilidade já foram alvo de recomendações quando do exercício anterior. Nesse caso, considerando que não houve tempo hábil para promover a regularização de tais ocorrências, uma vez que o Parecer sobre as contas do exercício de 2017 foi publicado quando já era findo o exercício em exame, cabe ao caso reiterar as recomendações exaradas naquela oportunidade.

Nesse sentido, embora compreenda que as falhas destacadas, de forma isolada, *por ora*, não seriam suficientes à rejeição das contas, precisam ser corrigidas imediatamente pela gestão.

Por fim, as demais falhas apontadas no relatório de fiscalização, por terem características meramente procedimentais, demandam recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo a evitar reincidência, o que deve ser providenciado à margem do parecer.

Posto isso, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, deve **o cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que:**

- proceda ao aperfeiçoamento das peças orçamentárias e dê cumprimento à execução fiscal, mantendo equilíbrio entre receitas e despesas e eliminando a dívida constituída;
- promova a adequada contabilização do saldo de precatórios a pagar no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964);
- sane as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: Gestão Fiscal (i-Fiscal), Educação (i-Educ), Saúde (i-Saúde), Gestão Ambiental (i-Amb), Gestão de Proteção à Cidade (i-Cidade) e Governança de Tecnologia da Informação (i-GOV TI);

- sane as falhas apontadas no curso das Fiscalizações Ordenadas sobre material e transporte escolar;

- compatibilize os cargos comissionados à disposição do art. 37, V da Constituição Federal e Comunicado SDG nº 32/2015 de modo a coadunarem-se ao exercício de funções de chefia, direção e assessoramento e com previsão de qualificação compatível;

- regularize o pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico; e

- divulgue os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos de forma permanente em sua página eletrônica, conjugando a interpretação do art. 39, § 6º da Constituição Federal com o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (AgR SS 3902, Rel. Min. Ayres Britto, j. 09.06.2011);

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.